TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 958919

Procedência: Prefeitura Municipal de Taiobeiras
Exercício: 2014
Responsável: Danilo Mendes Rodrigues
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

1) Emitido parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno.

2) Recomendado à administração municipal que, ao elaborar a LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, o faça o mais próximo da realidade de sua municipalidade com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária.

3) Acolhida a proposta de voto do Relator, por unanimidade.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 02/06/2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Taiobeiras, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Danilo Mendes Rodrigues, Prefeito Municipal à época.

A unidade técnica apurou, em sua análise inicial, às fls. 2 a 10 (frente e verso), que foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R$3.248.781,95, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

O responsável foi regularmente citado, AR juntado em 7/1/16, à fl. 20. Sua defesa foi protocolizada em 12/1/16, às fls. 21 e 22, e instruída pelo documento acostado, à fl. 23, conforme certidão à fl. 24.

A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 25 a 30, acolheu as razões aduzidas pela defesa e concluiu pela aprovação das contas, conforme o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

Ainda, a unidade técnica, às fls. 2 a 10 (frente e verso), não apontou irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem recurso disponíveis (art. 43 da Lei nº 4.320/64);

- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei nº 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R$66.662.200,00, e empenhadas despesas no montante de R$59.138.459,06;

- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 6,49% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;

- aplicação dos índices constitucionais relativos ao ensino (art. 212 da CR/88) e à saúde (art. 77, III, do ADCT c/c LC nº 141/12), que corresponderam, respectivamente, os percentuais de 25,38% e de 21,47%;

- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 51,89%, 49,23% e de 2,66% da receita base de cálculo.

O Ministério Público de Contas, às fls. 31 (frente e verso) e 32 em parecer da lavra do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação sem ressalvas das contas, nos termos do disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária nº 1.236, de 17/12/13, às fls. 11 a 13, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R$66.662.200,00, e, em seu art. 4º, inciso II, alterado pela Lei nº 1.264, de 3/11/14, à fl. 23, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite percentual de 30% (trinta por cento), equivalente a R$19.998.660,00, conforme fl. 26.

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar nº 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**,
> [...]

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

> §1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] G.N.

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado[1], o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

> Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]
> A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, "já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades".
> Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. G.N.

Desta forma, recomenda-se à administração municipal que ao elaborar a LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, o faça o mais próximo da realidade de sua municipalidade com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária.

2.2 Créditos Suplementares sem Cobertura Legal – Art. 42 da Lei nº 4.320/64

A unidade técnica apontou, à fl. 2(verso), que o município abriu créditos suplementares no valor de R$3.248.781,95, sem cobertura legal, uma vez que o valor autorizado foi de R$13.332.440,00 e os créditos suplementares abertos corresponderam a R$16.581.221,95, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

O responsável anexou, às fls. 21 a 23, cópia da Lei nº 1.264, de 3/11/14, que alterou o percentual de autorização para abertura de créditos suplementares, de 20% (LOA nº 1.236/13) para 30% (trinta por cento) do total da despesa autorizada, que passou do valor de R$13.332.440,00 para R$19.998.660,00, acobertando assim os créditos adicionais abertos pela prefeitura.

Em sede de reexame a unidade técnica, às fls. 25 a 30, com base no envio da cópia da Lei Municipal nº 1.264/14, verificou que houve alteração do limite autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares, passando de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento). Desta forma, o total dos créditos autorizados passou para R$19.998.660,00, acobertando os créditos suplementares abertos no valor de R$16.581.221,95 (quadro dos decretos para abertura de créditos adicionais de fl. 29.

Pelos fatos e fundamentos expostos, acolhe-se as razões da defesa e, anuindo com a unidade técnica, considera-se cumprido o art. 42 da Lei nº 4.320/64.

---

[1] Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

3. CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, entendo pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Sr. Danilo Mendes Rodrigues, Chefe do Poder Executivo do Município de Taiobeiras, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos constantes da fundamentação.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACF

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão